COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 282 DE 2016

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições

proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e

estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento

parlamentar dos partidos políticos; e estabelece normas de transição.

AUTOR: Senado Federal.

RELATOR: Deputado Betinho Gomes.

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC), oriunda do

Senado Federal, que tem como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço.

A proposição (PEC nº 36/2016, na Casa de origem), propõe alterações na

redação dada ao artigo 17 da Constituição Federal e a criação do art. 17-A,

entre outras cláusulas de transição, conforme veremos abaixo.

Em seu art. 1º, a proposição promove diversas alterações e acréscimos

no art. 17 da Constituição Federal para:

A) Prever o fim das coligações nas eleições proporcionais,

bem como para estender a autonomia dos partidos políticos

para que possam estabelecer regras sobre escolha,

1

formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre a sua organização e funcionamento. A cláusula de transição está prevista no art. 2º da PEC, e determina o fim das coligações a partir de 2020.

B) Criar cláusula de barreira (ou, cláusula de desempenho) na medida em que determina que somente terão funcionamento parlamentar os partidos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) de todos os votos válidos, distribuídos em, pelo menos, catorze unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma destas.

A regra de transição para este dispositivo está prevista no art. 3º da PEC e determina que as restrições ao funcionamento parlamentar dos partidos políticos se aplicarão a partir das eleições de 2022. Contudo, nas eleições de 2018, as restrições se aplicarão aos partidos que não obtiverem, na eleição para a Câmara dos Deputados, 2% (dois por cento) de todos os votos válidos, distribuídos em, pelo menos, catorze unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos em cada uma destas.

- C) Assegurar somente aos partidos políticos com funcionamento parlamentar o direito à estrutura própria e funcional nas casas legislativas, participação na distribuição dos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
- D) Acrescentar o parágrafo 5º ao art. 17 para dispor sobre a fidelidade partidária, para determinar a perda do mandato aos detentores de mandato eletivo, suplentes, inclusive Vice-

Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, que se desfiliarem dos partidos pelos quais foram eleitos, salvo nos casos de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, grave discriminação política pessoal ou na hipótese prevista no § 6º (abaixo).

- E) Acrescentar o parágrafo 6º ao art. 17 para assegurar o mandato aos eleitos por partidos sem direito à funcionamento parlamentar e facultar sua filiação a outro partido que tenha direito a funcionamento parlamentar, sem que essa mudança incorra na perda do mandato prevista no parágrafo anterior. Essa nova filiação, todavia, não será considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.
- F) Criar o artigo 17-A, que no caput e em seus 9 parágrafos estabelece a possibilidade dos partidos políticos constituírem federação de partidos, com a indicação de Presidente (que representará a federação durante o processo eleitoral) e adoção de denominação própria. Assim, partidos políticos com afinidade ideológica e programática poderão unir-se em federação, que terá os mesmo direitos e atribuições regimentais dos partidos nas casas legislativas e deverá atuar com identidade política única, resguardada a autonomia estatutária dos partidos que a compõem.

Para fins de obtenção do direito a funcionamento parlamentar, será considerado o somatório dos votos válidos recebidos pelos partidos integrantes da federação na eleição para a Câmara dos Deputados.

A constituição da federação deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções nacionais e será reproduzida no Senado, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata e dependerá de decisão dos órgãos partidários nacionais.

No caso de obtenção do direito a funcionamento parlamentar, os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional entre os partidos que integram a federação, conforme o quociente de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.

A federação terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para realização das convenções para as eleições federais subsequentes. Entretanto, qualquer partido poderá deixar a federação antes do término do prazo, por decisão do diretório nacional, o que implicará no imediato cancelamento dos repasses do fundo partidário e impedimento de acesso tempo de rádio e TV gratuitos, os quais serão redistribuídos proporcionalmente entre os partidos com funcionamento parlamentar.

A proposta em análise foi aprovada em dois turnos pelo Plenário do Senado Federal no final de 2016. Na votação do segundo turno, em 24 de novembro de 2011, a proposta recebeu 73 votos, sendo 63 favoráveis e 9 votos contrários. Os Senadores ignoraram, todavia, o argumento de que o texto proposto prejudicaria os pequenos partidos, em especial as pequenas legendas com um viés ideológico-partidário definido, ainda que sejam exceção à disfunção do sistema.

O Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu que a presente PEC não ofende as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição e concluiu pela admissibilidade da Proposta.

É o relatório.

II - VOTO

Antecipamos, desde já, que o presente voto em separado analisa com maiores cuidados a parte do texto da proposta de emenda à Constituição que propõe a recriação de cláusula de barreira, inobstante a declaração da incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio da matéria já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1351 e 1354 em 2006. Isso porque, os demais pontos propostos pela medida (notoriamente o fim das coligações para eleições proporcionais, a fidelidade partidária e a constituição de federação de partidos) não encontram, no nosso entendimento, qualquer óbice à admissibilidade ora em análise e poderão ser estudados com maior profundidade durante a tramitação da comissão especial que analisará o assunto.

Como pontuamos no relatório acima, a PEC propõe a restrição do funcionamento parlamentar, do acesso ao fundo partidário e do acesso aos tempos gratuitos de rádio e TV aos partidos que não alcançarem pelo menos 3% (três por cento) dos votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 14 (catorze) unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) em cada uma delas. Como regra de transição, a medida estabelece, para as eleições de 2018, patamar mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados. A nosso ver, a medida ora proposta afronta não só o princípio do pluripartidarismo previsto no inciso V do art. 1º e no *caput* do art. 17, ambos da Constituição, mas também cláusulas pétreas impossíveis de serem modificadas via emenda.

A medida mitiga os direitos garantidos aos partidos políticos, seus filiados e eleitores, ferindo de morte, sob o ângulo político-ideológico, legendas que historicamente representam um segmento da população.

O processo legislativo referente às Emendas Constitucionais encontrase submetido a rígidos contornos, determinados pela própria Constituição Federal. Para o presente momento, importa discutir as impossibilidades materiais aplicáveis à PEC 287/16, que se encontram no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece determinadas matérias que não podem ser objeto de alteração por Emenda Constitucional:

"Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais"(original sem grifos)

A cláusula pétrea contida no art. 60, § 4°, inciso IV ("direitos e garantias individuais") não deve ser interpretada restritivamente. Deve, isto sim, ser interpretada a partir de uma gramática de direitos fundamentais, sendo ampliada para abarcar, como cláusula pétrea, também os princípios fundamentais que constituem o Estado Democrático de Direito, entre eles o **princípio do pluralismo jurídico**.

Em princípio, o pluralismo jurídico era compreendido como a manutenção da divergência e do conflito, inerentes à natureza democrática das sociedades que assim se reivindicam, fortalecendo a ideia de fragmentação do poder. Com isso, o pluralismo permite que ninguém seja soberano sozinho, evitando a consolidação de regimes autoritários e antidemocráticos. Para além dessa definição, a ideia moderna do princípio do pluralismo jurídico, respaldada pela mais respeitosa doutrina brasileira, compreende que se agrega a esse os

direitos fundamentais de liberdade de manifestação de pensamento, de associação e de reunião, todos tratados pelo art. 5º da CF/88¹.

Tanto através do olhar dos partidos político, como através do conteúdo do princípio do pluralismo atribuído pelo art. 5º da CF, que assegura a sua existência e concretude, o encadeamento normativo constitucional não se concebe independente das tensões presentes em qualquer sociedade. É da heterogeneidade da sociedade que sobrevive o texto constitucional, já que, antes de qualquer coisa, o direito constitucional não é meramente técnico, mas é político, já que trata da difícil relação da Constituição com a política.²

Portanto, qualquer emenda à Constituição, ou parte dela, que represente um ataque aos direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal viola direitos e garantias individuais, como a proposta de cláusula de barreira ora em análise, viola cláusula pétrea e não pode ser admitida por esta ilustre Comissão.

A cláusula de barreira em análise, já declarada incompatível com o ordenamento quando do julgamento da ADIs 1351 e 1354 pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2006, da forma como apresentada, será utilizada para criar duas categorias de representantes eleitos: um em partido político com funcionamento parlamentar, já que o partido atingiu 3% dos votos válidos, e outro em partido sem direito de funcionamento parlamentar, logo, sem acesso ao fundo partidário, ao tempo de rádio e televisão e a estrutura funcional próprio no Congresso. A consequência dessa medida é o total desequilíbrio na atuação dos parlamentares, apesar de todos terem os mesmos direitos de representação popular no parlamento. Os votos terão, assim, dois pesos e duas medidas.

⁻

¹ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Comentário ao art. 1°, V. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 135.

² BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Os partidos representam uma posição político-ideológica que deverá ser defendida pelos seus representantes eleitos nas casas legislativas. Se eleitos (possibilidade remota, já que podem ser campanhas invisibilizadas pelo papel do poder econômico e pela negação de recursos do fundo partidário), esses representantes não terão a mesma capacidade de atuação no Parlamento que seus próprios pares. A consequência disso é que o próprio voto passa a ter um peso diferente no cenário de enfrentamento político.

A cláusula de barreira nos moldes propostos pela PEC 282/2016, segundo estimativas, reduziria significativamente a representação dos partidos no Congresso Nacional, restringindo a poucos partidos o direito de funcionamento parlamentar. É bem verdade que este Parlamento precisa enfrentar a criação de legendas de aluguel e fisiológicas, e, por essa razão, saudamos a proposta do fim das coligações em eleições proporcionais. Todavia, a cláusula de barreira, além de inconstitucional, viola flagrantemente o direito de minorias. "É uma cláusula de caveira", disse o então Ministro Ayres Brito.

A ideia de ataque ao direito das minorias ganha ainda mais força quando extraímos da PEC a possibilidade que os mandatos eleitos têm de mudar de partido sem incorrer na perda de mandato pela via da infidelidade partidária. Ora, se a ideia é enfrentar apenas o fisiologismo, porque não assegurar a fidelidade partidária inclusive para esses casos? Questões estruturais não devem pautar a alocação partidária de parlamentares. O elemento central da discussão deve ser a identidade ideológica, garantindo, acima de tudo, a igualdade entre os mandatos.

Com partidos políticos com posições ideológicas claras e atuação condizente no ambiente político, ideia possível de ser fortalecida pelo fim das coligações, também em análise, seria possível avançarmos para uma estabilidade em termos de números de partidos sem a necessidade de impedirmos a atuação dos partidos existentes por fatores externos, inconstitucionais e antidemocráticos.

Na tentativa de sanear o vício de inconstitucionalidade ora apontado, apresentamos emenda supressiva para retirar a cláusula de barreira do texto

da proposta.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que a proposição em

análise, como se encontra, afronta o artigo 1º, V e 60, § 4º, IV da

Constituição Federal, que tratam dos princípios da república e direitos e

garantias individuais. Manifestamos, portanto, voto pela admissibilidade

da Proposta de Emenda à Constituição nº 282 de 2016, com emenda

supressiva saneadora do vício de admissibilidade em anexo, assim como

das propostas de Emenda à Constituição de nºs 84/2011 e 22/2015,

apensadas.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 282 DE 2016

Suprima-se a alteração no § 2º, do art. 17 da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 282/2016 e, por decorrência, as alterações promovidas nos §§ 3º e 6º desse mesmo artigo, assim como o art. 3º da mencionada proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE PSOL/SP